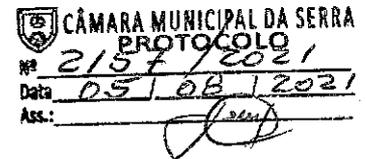




MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 68/2021.



Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.337, de 21 de junho de 2021, que autoriza a criação de cadastro municipal de protetores e cuidadores individuais de animais em situação de abandono ou risco, no município da Serra e dá outras providências.

Razões do veto

Conforme o disposto no teor do PARECER Nº 399/2021, além de destacar precedentes, o Procurador assinalou que a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições das secretarias municipais é privativa do Prefeito, segundo o disposto no art. 143, p.º, V, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO de 5 de abril de 1990. Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei tem o vício da incompetência, e a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Nesse sentido, também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em comento, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Serra, 4 de agosto de 2021.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 33074/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370035003500310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PROGER/PMS
FLS. 34
PROC. 33024/21
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

33

PARECER Nº. 399/2021

Processo nº. 33.074/2021

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, política administrativa e atribuições do poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 5.337 de 21 de junho de 2021, para sanção.

A lei determina ao poder executivo criar um cadastro de protetores e cuidadores de animais.

É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art. 18) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição).

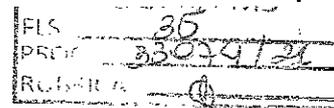
Rua Maestro Antônio Cicero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370035003500310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

34

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições das secretarias municipais é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre as atribuições das secretarias municipais tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, para fins de ilustração, três precedentes.

O ARE 784594 AgR:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que



Handwritten signature or initials.



PROGER/PMS
FIS 36
PROC 3504121
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

35

desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.

2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.

O RE 722101 AgR-EDv:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 332, RISTF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE JULGADOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

E o RE 1216600 AgR

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a lei municipal de origem parlamentar, ao dispor sobre a reserva e demarcação de vagas nos estacionamentos públicos na orla da Cidade para idosos, deficientes e motocicletas, invadiu a competência privativa do chefe do poder executivo prevista no art. 145, III e VI, a, da Constituição estadual.

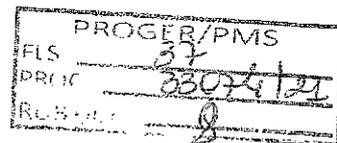
2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Rua Maestro Antônio Cicero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370035003500310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

38

Nesse sentido, também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Além desta, vale destacar ainda a ADI 0007945-44.2020.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE CRIA E INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIA DO GOVERNO DISPONIBILIZAÇÃO DE POLTRONAS RECLINÁVEIS PARA ACOMPANHANTES E PARTURIENTES DURANTE O PERÍODO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Caso em que se cria a obrigação de disponibilizar poltronas reclináveis para os acompanhantes e parturientes, de pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, durante todo o período da internação hospitalar. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que interfere na organização administrativa. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, inciso III. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370035003500310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



[Handwritten signature]



PROGER/PMS	
FLS.	28
PROC.	35024/2018
RUBRICA	

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

37

E a ADI 0024280-12.2018.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.982/2018. VILA VELHA. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ENVELHECIMENTO ATIVO E SAÚDE DA PESSOA IDOSA. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE VEREADORA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 152, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX TUNC.

I- Embora o Diploma Legal supracitado trate da criação de um programa isto é, de um projeto governamental destinado à implantação de uma política pública de saúde destinada aos idosos, observa-se que sua iniciativa partira da Vereadora Tia Nilma, circunstância que deflagra importantes consequências jurídicas, porque cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei sobre gestão da administração municipal, que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade.

II- Levando-se em consideração que o processo legislativo da Lei nº. 5.982/2018 tivera início na Câmara Municipal, é possível vislumbrar a usurpação de atribuição conferida ao Chefe do Executivo, com subsequente ofensa à independência e harmonia entre os Poderes prevista no art. 17 da Constituição Estadual.

III- Malgrado a intenção legislativa seja louvável, é preciso ter em mente que a criação de programas, serviços ou atividades exigem a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos.

IV - A implementação da política pública consubstanciada no Programa de Envelhecimento Ativo gerará aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual.

V - Pedido procedente, com eficácia ex tunc.

DOTR

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370035003500310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PROGER/PMS	
FIS	39
PR.	33034/24
RUBRICA	J

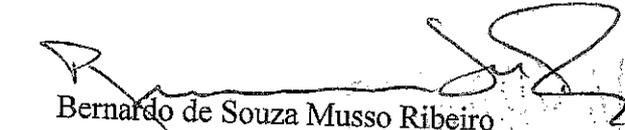
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

38

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.337 de 21 de junho de 2021 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 22 de julho de 2021.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

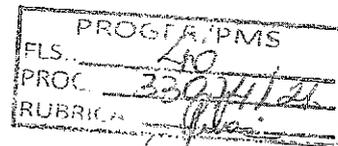
OAB/ES nº. 9.566

Rua Maestro Antônio Cicero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 370035003500310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

TERMO DE RETIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO

CIENTIFICAMOS EXISTIR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33074/2021 IRREGULARIDADE DE NUMERAÇÃO À(S) FOLHA(S) 34 à , LAVRAMOS O PRESENTE TERMO DE RETIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO DESTE PROCESSO, QUE FOI POR NÓS RENUMERADO E RUBRICADO, CONFORME ORIENTAÇÃO CONTIDA NA ORIENTAÇÃO TÉCNICA CGM Nº 01/2018.

PRESENTE TERMO DE RETIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO EXIME O CIENTIFICANTE DA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE PEÇAS, EM DATA ANTERIOR OU POSTERIOR À PRESENTE.

Serra/ES 23 de julho de 2021

Nome: Andreia Costa da Silva Arcanjo

Matrícula: 78933

Unidade/setor: PROGER/DAA

**Andreia Costa Da Silva Arcanjo
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo**





PROGER/PMS
FLS. 49
PROC 33074/21
RUBRICA [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO

Processo nº 33074/2021

Procedência: Câmara Municipal da Serra

A Ilma. Sra. Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal

Encaminhamos parecer nº 399, de fls. 33/38, ante aos fundamentos nele contidos.

Serra/ES, 22 de julho de 2021.

Alessandra Costa Ferreira Nunes
Procuradora Geral Adjunta

